



PARECER N.º 02 /2019 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei nº 179, de 2019, que revoga a Lei nº 1.756, de 28 de outubro de 1997, que inclui a disciplina Iniciação à Qualidade Total no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino.**

**AUTOR: Dep. EDUARDO PEDROSA**

**RELATOR: Dep. REGINALDO SARDINHA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 179, de 2019, de autoria do Dep. Eduardo Pedrosa, que revoga a Lei nº 1.756, de 28 de outubro de 1997, que inclui a disciplina Iniciação à Qualidade Total no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino.

Conforme se extrai da proposição, a lei que se pretende revogar por meio desta proposição é totalmente inócua, uma vez que a definição do conteúdo curricular que será ministrado no ensino regular é matéria a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Além disso, afirma-se que o Poder Legislativo deve buscar entregar à população leis que tenham qualidade e promovam paz e segurança jurídica aos jurisdicionados.

PL Nº 179 / 19  
FOLHA Nº 12 RUBRICA



Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto de modo a obter pareceres das Comissões de Educação, Saúde e Cultura – CESC e de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, a proposição obteve parecer pela aprovação, em conformidade com o voto do Dep. Professor Reginaldo Veras.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado à competência concorrente, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre normas específicas, e à União para legislar sobre normas gerais, por força do art. 24, IX, da Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) – *g.n.*

O Supremo Tribunal Federal entende que os Estados e o Distrito Federal, nesse sentido, têm competência para dispor sobre a grade curricular em suas respectivas localidades, ressalvado o controle de legalidade frente às diretrizes básicas da educação, estabelecidas pela União. Vejamos:

[...] **É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal**, conforme competência comum prevista



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Constituição e Justiça**



no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. [...] (ADI 1991, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2004) – *g.n.*

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que estabeleça vedação a um Deputado, por si só, iniciar o processo legislativo relativamente à revogação de alguma lei.

A Lei que se pretende revogar por meio desta proposição cuida de aspecto relacionado ao currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino do Distrito Federal.

Inicialmente, deve-se ter em mente que, por si só, a legislação sequer deveria ter passado ao plano da existência no Direito, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que inclua disciplina na grade curricular das escolas públicas do Distrito Federal deve partir do Poder Executivo, responsável por executar o direito à educação. É o que se extrai do art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica:

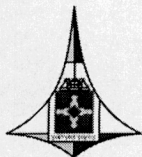
Art. 71 [...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)

Além disso, o legislador distrital deve se preocupar não somente em produzir novas leis favoráveis à população, mas também em revogar a legislação que não se adegue às normas do ordenamento jurídico e que, por descuido dos parlamentares anteriormente ocupantes dos cargos, tornaram-se leis. Essa atuação legislativa colabora para um Poder Legislativo mais eficaz e efetivo.

CCJ  
PL Nº 179 / 19  
FOLHA Nº 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 179, de 2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

  
**Dep. REGINALDO SARDINHA**  
**Relator**

CCJ  
PL Nº 179 / 19  
FOLHA Nº 15 RUBRICA



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 179-2019**

Revoga a Lei nº 1.756, de 28 de outubro de 1997, que inclui a disciplina Iniciação à Qualidade Total no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino.

**Autoria:** Deputado(a) **Eduardo Pedrosa**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Reginaldo Sardinha**  
**Parecer:** **Admissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado					X	
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	P	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	<b>4</b>			<b>1</b>	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(X) APROVADO  Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 13 . 08 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 179-2019**

FL nº 16 Rubrica